



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240144 - MG(2025/0364519-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
MILTON EDUARDO COLEN - MG063240
RECORRIDO : CAR BOSCH SANTA AMELIA LTDA
RECORRIDO : MARUN EVENTOS E FESTAS LTDA
OUTRO NOME : EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : DONIER RODRIGUES ROCHA - MG074713
VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO - MG043650
AGRAVANTE : CAR BOSCH SANTA AMELIA LTDA
AGRAVANTE : MARUN EVENTOS E FESTAS LTDA
OUTRO NOME : EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : DONIER RODRIGUES ROCHA - MG074713
VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO - MG043650
AGRAVADO : LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
MILTON EDUARDO COLEN - MG063240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DISTINTA PARA AUTOR E RÉU. DESISTÊNCIA DE APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de modo expresse as questões relativas à base de cálculo dos honorários, à sucumbência recíproca, à desistência homologada da apelação e à majoração de honorários, inclusive em sede de embargos de declaração, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional e, portanto, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem legal de preferência para a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (valor da condenação, proveito econômico obtido e, subsidiariamente, valor da causa), de modo que o princípio da causalidade apenas define quem suportará os ônus da sucumbência, sem autorizar a alteração dessa ordem para eleger, no caso concreto, o valor da causa como base de cálculo, razão pela qual não prospera a pretensão das autoras de aplicar tal princípio para afastar a incidência da regra legal.

3. Diante da existência de condenação em valor pecuniário, a base de cálculo dos honorários deve recair preferencialmente sobre o valor da condenação; o acórdão recorrido, ao adotar o “proveito econômico”, que se confunde, no caso, com o valor da condenação, observou a ordem do art. 85, § 2º, do CPC quanto aos honorários devidos pelos réus aos patronos das autoras, impondo-se a manutenção dessa disciplina.
4. Em hipóteses de sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte orienta que os honorários sucumbenciais devem ser calculados de forma distinta para cada parte: a verba devida ao patrono do autor incide sobre o valor da condenação (proveito econômico do autor), ao passo que a verba devida ao patrono do réu deve incidir sobre o proveito econômico por ele obtido, consistente na parcela dos pedidos julgada improcedente; por isso, ao fixar os honorários dos patronos dos réus apenas sobre o valor da condenação, o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do CPC, impondo-se sua correção para fazer incidir o percentual de 17% sobre a diferença entre o valor total dos pedidos indenizatórios formulados na inicial e o valor final da condenação.
5. A revisão da proporção de sucumbência recíproca definida pelo Tribunal de origem, com fundamento no art. 86 do CPC, pressupõe reexame do grau de êxito e decaimento de cada litigante, tarefa que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido nesse ponto.
6. A desistência da apelação das autoras, após a apresentação de contrarrazões pelos réus, atrai a incidência do art. 90 do CPC, aplicável por analogia à desistência de recurso, impondo a condenação das desistentes ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte recorrida, a serem fixados por apreciação equitativa; tais honorários, todavia, não se confundem com os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, que pressupõem julgamento de mérito do recurso com não conhecimento ou desprovimento, hipótese não ocorrente, pois o recurso foi extinto pela homologação da desistência.
7. Agravo em recurso especial improvido e recurso especial parcialmente provido, para adequar a base de cálculo dos honorários devidos pelos autores aos patronos dos réus ao proveito econômico destes (diferença entre o valor total dos pedidos indenizatórios e o valor da condenação) e para condenar as autoras ao pagamento de honorários, com fundamento no art. 90 do CPC, em razão da desistência da apelação, mantidos, no mais, o acórdão recorrido e os honorários devidos pelos réus aos patronos das autoras sobre o valor da condenação e a distribuição das despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240144 - MG(2025/0364519-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
MILTON EDUARDO COLEN - MG063240
RECORRIDO : CAR BOSCH SANTA AMELIA LTDA
RECORRIDO : MARUN EVENTOS E FESTAS LTDA
OUTRO NOME : EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : DONIER RODRIGUES ROCHA - MG074713
VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO - MG043650
AGRAVANTE : CAR BOSCH SANTA AMELIA LTDA
AGRAVANTE : MARUN EVENTOS E FESTAS LTDA
OUTRO NOME : EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : DONIER RODRIGUES ROCHA - MG074713
VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO - MG043650
AGRAVADO : LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
MILTON EDUARDO COLEN - MG063240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DISTINTA PARA AUTOR E RÉU. DESISTÊNCIA DE APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de modo expresse as questões relativas à base de cálculo dos honorários, à sucumbência recíproca, à desistência homologada da apelação e à majoração de honorários, inclusive em sede de embargos de declaração, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional e, portanto, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem legal de preferência para a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (valor da condenação, proveito econômico obtido e, subsidiariamente, valor da causa), de modo que o princípio da causalidade apenas define quem suportará os ônus da sucumbência, sem autorizar a alteração dessa ordem para eleger, no caso concreto, o valor da causa como base de cálculo, razão pela qual não prospera a pretensão das autoras de aplicar tal princípio para afastar a incidência da regra legal.

3. Diante da existência de condenação em valor pecuniário, a base de cálculo dos honorários deve recair preferencialmente sobre o valor da condenação; o acórdão recorrido, ao adotar o “proveito econômico”, que se confunde, no caso, com o valor da condenação, observou a ordem do art. 85, § 2º, do CPC quanto aos honorários devidos pelos réus aos patronos das autoras, impondo-se a manutenção dessa disciplina.
4. Em hipóteses de sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte orienta que os honorários sucumbenciais devem ser calculados de forma distinta para cada parte: a verba devida ao patrono do autor incide sobre o valor da condenação (proveito econômico do autor), ao passo que a verba devida ao patrono do réu deve incidir sobre o proveito econômico por ele obtido, consistente na parcela dos pedidos julgada improcedente; por isso, ao fixar os honorários dos patronos dos réus apenas sobre o valor da condenação, o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do CPC, impondo-se sua correção para fazer incidir o percentual de 17% sobre a diferença entre o valor total dos pedidos indenizatórios formulados na inicial e o valor final da condenação.
5. A revisão da proporção de sucumbência recíproca definida pelo Tribunal de origem, com fundamento no art. 86 do CPC, pressupõe reexame do grau de êxito e decaimento de cada litigante, tarefa que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido nesse ponto.
6. A desistência da apelação das autoras, após a apresentação de contrarrazões pelos réus, atrai a incidência do art. 90 do CPC, aplicável por analogia à desistência de recurso, impondo a condenação das desistentes ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte recorrida, a serem fixados por apreciação equitativa; tais honorários, todavia, não se confundem com os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, que pressupõem julgamento de mérito do recurso com não conhecimento ou desprovimento, hipótese não ocorrente, pois o recurso foi extinto pela homologação da desistência.
7. Agravo em recurso especial improvido e recurso especial parcialmente provido, para adequar a base de cálculo dos honorários devidos pelos autores aos patronos dos réus ao proveito econômico destes (diferença entre o valor total dos pedidos indenizatórios e o valor da condenação) e para condenar as autoras ao pagamento de honorários, com fundamento no art. 90 do CPC, em razão da desistência da apelação, mantidos, no mais, o acórdão recorrido e os honorários devidos pelos réus aos patronos das autoras sobre o valor da condenação e a distribuição das despesas processuais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 1023-1034):

"EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO – DIALETICIDADE RECURSAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS – ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PROVEITO ECONÔMICO. Tendo a parte se insurgido contra os capítulos da sentença de forma fundamentada, não resta configurada a ofensa ao Princípio da Dialeiticidade. Tratando-se de sociedades do mesmo grupo econômico, pela força da teoria da aparência, a primeira locatária tem legitimidade para ocupar o polo passivo. A lei processual impõe ao recorrente o dever de expor as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia a reforma da decisão recorrida. Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, cabe aos réus, a desconstituição do direito dos autores. É cediço que ‘a pessoa jurídica pode sofrer dano moral’ (enunciado da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça), tendo, portanto, direito à

indenização se sua honra for, de forma ilícita, afrontada. É possível a compensação de dívidas líquidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil. Quando houver sucumbência recíproca, deverá ocorrer a redistribuição igualitária de tal ônus, nos termos da Súmula 306 do STJ."

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados (e-STJ, fls. 1456-1460) e os embargos de declaração opostos pelos autores também foram rejeitados (e-STJ, fls. 1531-1535).

Em seu recurso especial, a parte recorrente LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e PORTELA, LIMA, LOBATO E COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado teses essenciais sobre base de cálculo dos honorários, proporção da sucumbência recíproca e honorários recursais diante da desistência da apelação.

(ii) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os honorários devidos aos advogados dos réus deveriam ser fixados sobre o proveito econômico por eles obtido, que seria a diferença entre o total pleiteado na inicial e o valor efetivamente reconhecido.

(iii) art. 86 do Código de Processo Civil, pois a distribuição da sucumbência recíproca deveria ser adequada à proporção do decaimento, que seria majoritariamente dos autores.

(iv) arts. 85, §§ 1º, 2º e 11, e 90 do Código de Processo Civil, pois deveriam ser fixados honorários sucumbenciais recursais em desfavor dos autores, em razão da desistência do recurso de apelação após apresentadas contrarrazões.

Por sua vez, a recorrente CAR BOSCH SANTA AMÉLIA EIRELI e EVENTOS LTDA alega o seguinte:

(i) a tese seria a aplicação do princípio da causalidade para que os honorários de sucumbência fossem fixados sobre o valor da causa, porquanto as recorridas teriam dado causa à instauração do processo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1563-1568 e 1650-1662).

Foi inadmitido o recurso especial da recorrente CAR BOSCH SANTA AMÉLIA EIRELI e EVENTOS LTDA, razão pela qual houve ingresso do respectivo agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, CAR BOSCH SANTA AMÉLIA EIRELI - ME e EVENTOS LTDA alegam que, após locarem loja no Shopping Pampulha, enfrentam impedimentos estruturais e operacionais que inviabilizam suas atividades: ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, inundações recorrentes, arrombamentos e restrições ao uso de estacionamento por seus clientes, apesar de reformas realizadas com anuência da locadora e de gastos expressivos e empréstimos. Propõem ação de rescisão de contrato de locação por culpa

dos locadores, com tutela de urgência para permanência no imóvel até o trânsito em julgado, indenizações por danos materiais e morais, restituição de aluguéis e lucros cessantes, com fundamento, entre outros, no art. 22, incisos I a III, e art. 9, II, da Lei 8.245/1991.

A sentença julga parcialmente procedentes os pedidos: reconhece a regularidade da denúncia do contrato pelo locador e determina a desocupação do imóvel em 15 dias; condena solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 150.000,00 por danos materiais decorrentes de infiltrações e R\$ 50.000,00 por danos morais; rejeita a restituição de aluguéis e IPTU, os lucros cessantes, a indenização por benfeitorias (cláusula contratual) e a indenização por arrombamentos por falta de prova; fixa sucumbência recíproca (60% rés e 40% autoras) e honorários de 15% para cada lado sobre o valor atualizado da causa; determina a retificação do valor da causa para R\$ 4.779.600,00 e a complementação de custas (e-STJ, fls. 513-524).

No acórdão, a 13ª Câmara Cível homologa a desistência do segundo recurso (autores), não conhece das preliminares de ausência de dialeticidade e de retificação do valor da causa por preclusão, rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dá parcial provimento para que os ônus sucumbenciais recaiam sobre o valor da condenação (proveito econômico), mantendo a orientação de redistribuição igualitária na sucumbência recíproca (Súmula 306 do STJ) e majorando os honorários para 17% nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 1023-1034).

Do agravo em recurso especial interposto por CAR BOSCH SANTA AMÉLIA EIRELI e EVENTOS LTDA.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial que buscava a aplicação do princípio da causalidade para que os honorários sucumbenciais fossem fixados sobre o valor da causa.

Verifico que o agravo impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual afasto a incidência da Súmula 182 do STJ e passo ao exame do próprio recurso especial.

A tese recursal cinge-se à aplicação do princípio da causalidade para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios. O acórdão recorrido, contudo, foi expresso ao afastar tal pretensão, consignando que, no caso, *"as verbas sucumbenciais devem recair sobre o proveito econômico, não havendo que se falar em aplicação do princípio da causalidade nesta hipótese"* (e-STJ, fl. 1534).

A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários: em primeiro lugar, o valor da condenação; em segundo, o proveito econômico obtido; e, subsidiariamente, o valor atualizado da causa. A aplicação do princípio da causalidade define quem deve arcar com os ônus da sucumbência, mas não altera a ordem de preferência legal para a fixação da base de cálculo dos honorários.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A extinção de processo executivo em virtude do superveniente deferimento da recuperação judicial do executado impõe a ele os ônus sucumbenciais, na medida em que deu causa ao ajuizamento da execução. Precedentes.

3. Ainda que a recuperação judicial pudesse simplificadaamente ser equiparada a uma transação, como não há a participação do advogado, esse fato seria insuficiente para afastar seu direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

4. Na hipótese não houve condenação, nem é possível mensurar o proveito econômico obtido. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser utilizado como base de cálculo o valor atualizado da causa.

5. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 2.235.571/RS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, g.n.)

Havendo condenação em valor pecuniário, como no caso dos autos, a base de cálculo dos honorários deve ser, preferencialmente, o valor da condenação. A decisão do Tribunal de origem, ao adotar o "*proveito econômico*", que no acórdão se confunde com o valor da condenação, seguiu a ordem legal.

Dessa forma, o recurso especial das autoras não merece prosperar.

Do recurso especial interposto por LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros.

1. Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Os recorrentes sustentam omissão e negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão teria: (i) deixado de enfrentar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos aos seus patronos, que deveria recair sobre o "*proveito econômico*" dos recorrentes (diferença entre o total postulado e o efetivamente reconhecido); (ii) omitido a adequada proporção da sucumbência recíproca; e (iii) deixado de fixar honorários recursais em razão da homologação da desistência da apelação dos autores (e-STJ, fls. 1544-1549).

Não se verifica a apontada omissão. O acórdão da apelação enfrentou expressamente: (a) a desistência homologada do segundo recurso e, no mérito, a fixação das verbas sucumbenciais sobre o "*proveito econômico*", com majoração dos honorários "*para 17% sobre o valor da condenação*", nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1033-1034); (b) a distribuição dos ônus da sucumbência em cenário de sucumbência recíproca, com referência à Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que "*quando houver sucumbência recíproca, deverá ocorrer a redistribuição igualitária de tal ônus*" (e-STJ, fls. 1023 e 1033). Nos embargos de declaração opostos pelos réus, o colegiado esclareceu que "*os valores foram apenas majorados, conforme a distribuição sucumbencial que ocorreu em primeira instância*", e que "*a base de cálculo utilizada para condenação dos honorários*

sucumbenciais foi o valor proporcional ao proveito econômico, eis que existiu condenação pecuniária no caso” (e-STJ, fl. 1459).

Conclui-se, portanto, que não houve negativa de prestação jurisdicional. As questões suscitadas pelos recorrentes foram apreciadas no acórdão da apelação e, de modo específico, nos acórdãos dos embargos de declaração, com fundamentação suficiente. Os embargos foram corretamente rejeitados por pretenderem rediscutir o mérito já decidido, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

2. Violação do art. 85, § 2º, do CPC – Base de cálculo dos honorários dos réus

Os recorrentes alegam que os honorários advocatícios devidos a seus patronos deveriam ser calculados sobre o proveito econômico por eles obtido, que seria a diferença entre o valor total pleiteado na inicial (R\$ 4.779.600,00) e o valor da condenação (R\$ 200.000,00).

A tese merece acolhida.

O Tribunal de origem, embora tenha dado parcial provimento ao recurso para que os honorários recaíssem sobre o "*proveito econômico*", acabou por fixá-los sobre o "*valor da condenação*" (e-STJ, fl. 1034), o que representa o proveito econômico obtido pelas autoras, mas não o proveito econômico obtido pelos réus.

Esta Corte possui entendimento consolidado de que, em caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser calculados de forma distinta para cada parte. A verba devida ao patrono do autor incide sobre o valor da condenação, enquanto a verba devida ao patrono do réu deve ser calculada sobre o proveito econômico que este obteve, ou seja, sobre a parte dos pedidos que foi julgada improcedente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. CRITÉRIO NORTEADOR DA SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE ENSEJA REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA CONDENAÇÃO. (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011).

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. Caso concreto no qual, diante do provimento do recurso especial, os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, visto que, dos quatro pedidos, a parte autora logrou êxito em apenas um, e fixando-se os honorários advocatícios com base na condenação.

4. Agravo interno provido."

(AgInt no REsp n. 1.897.624/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024, g.n.)

Portanto, o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do CPC ao não aplicar a base de cálculo correta para os honorários devidos aos patronos dos réus.

3. Violação do art. 86 do CPC – Proporção da sucumbência recíproca

Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão para que a distribuição da sucumbência recíproca seja fixada na proporção de 70% para as autoras e 30% para os réus, argumentando que as autoras decaíram da maior parte de seus pedidos.

A análise do grau de decaimento de cada parte para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, no entanto, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. O Tribunal de origem, ao manter a distribuição igualitária, o fez com base na sua análise dos fatos e do sucesso de cada

parte na demanda. Rever essa conclusão extrapolaria os limites do recurso especial. Conforme precedente desta Corte:

"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE ÊXITO DAS PARTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

[...]

III. Razões de decidir

3. A análise do percentual de êxito de cada uma das partes litigantes, assim como a verificação da ocorrência de sucumbência mínima, recíproca ou equivalente, constitui matéria incompatível com o exame em sede de recurso especial, porquanto demanda o revolvimento de aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]"

(AREsp n. 2.044.676/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, g.n.)

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido neste ponto.

4. Violação dos arts. 85, § 11, e 90 do CPC – Honorários pela desistência do recurso

Os recorrentes pleiteiam a fixação de honorários advocatícios em seu favor, em razão da desistência do recurso de apelação interposto pelas autoras, o que ocorreu após a apresentação de contrarrazões.

A tese também merece parcial acolhida.

O art. 90 do CPC estabelece que, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu. O dispositivo aplica-se, por analogia, à desistência de recurso. Havendo trabalho por parte do advogado do recorrido, com a elaboração de contrarrazões, a desistência posterior do recorrente atrai a incidência da norma, cabendo a fixação de honorários em favor do patrono da parte recorrida.

Essa verba, contudo, não se confunde com os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, que pressupõem o julgamento de mérito do recurso com o não conhecimento ou desprovimento. No caso, o recurso das autoras não foi julgado, mas teve sua desistência homologada.

Assim, assiste razão aos recorrentes quanto à necessidade de fixação de honorários advocatícios pela desistência, mas com fundamento no art. 90 do CPC, e não pela majoração do art. 85, § 11, do CPC.

5. Redimensionamento dos ônus sucumbenciais e dispositivo

Ante o exposto:

a) Nego provimento ao agravo em recurso especial interposto por CAR BOSCH SANTA AMÉLIA EIRELI e EVENTOS LTDA.

b) Dou parcial provimento ao recurso especial interposto por LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros para:

b.1) determinar que os honorários advocatícios devidos pelas autoras aos patronos dos réus, fixados pelo Tribunal de origem no percentual de 17% (dezessete por cento), incidam

sobre o proveito econômico obtido pelos réus, qual seja a diferença entre o valor total dos pedidos indenizatórios formulados na inicial (R\$ 4.779.600,00) e o valor final da condenação (R\$ 200.000,00); b.2) condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, com fundamento no art. 90 do CPC, em razão da desistência do recurso de apelação, verba que fixo, por apreciação equitativa, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Mantém-se, no mais, o acórdão recorrido, inclusive quanto aos honorários devidos pelos réus aos patronos das autoras, que devem incidir sobre o valor da condenação (R\$ 200.000,00), e quanto à distribuição proporcional das custas e despesas processuais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.240.144 / MG

Número Registro: 2025/0364519-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000220078489000	10000220078489001	10000220078489002	10000220078489003
10000220078489004	10000220078489005	10000220078489006	10000220078489007
10000220078489008	10000220078489009	10000220078489010	10000220078489011
51961084120198130024			

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RECORRENTE : VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RECORRENTE : PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : MILTON EDUARDO COLEN - MG063240

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

RECORRIDO : CAR BOSCH SANTA AMELIA LTDA

RECORRIDO : MARUN EVENTOS E FESTAS LTDA

OUTRO NOME : EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO - MG043650

DONIER RODRIGUES ROCHA - MG074713

AGRAVANTE : CAR BOSCH SANTA AMELIA LTDA

AGRAVANTE : MARUN EVENTOS E FESTAS LTDA

OUTRO NOME : EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO - MG043650

DONIER RODRIGUES ROCHA - MG074713

AGRAVADO : LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MILTON EDUARDO COLEN - MG063240
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026